**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2020**

**DISPENSA Nº 020/2020 – ART. 24, INC. IV DA LEI 8.666/93.**

**EMENTA : AQUISIÇÃO DE DISPENSER DE ALCOOL EM GEL ACIONADO PELOS PÉS PARA COMBATE E PREVENÇÃO AO COVID19.**

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que nas cotações realizadas o valor mínimo total dos itens foi de R$ 16.950,00 (dezesseis mil novecentos e cinquenta reais)**.**

A empresa **MAURICIO EDUARDO DE ARAUJO 13504702605** – pessoa jurídica de direito privado inscritano CNPJ nº 34.805.707/0001-97, com sede à Rua Antônio Francisco de Assis, nº 144, Anexo, Bairro Machados, Senhora dos Remédios, Minas Gerais, CEP: 36.275-000, foi vencedora com menor preço para aquisição do item 01 com valor total de R$ 16.950,00 (dezesseis mil novecentos e cinquenta reais)**.**

Salienta-se que o Município declarou situação de emergência através do Decreto nº 09 de 17 de março de 2020, onde expressamente consta no art. 3º:

***Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.***

No caso específico presente, pretende-se concretizar as aquisições como medida fundamental e emergente para auxiliar no combate ao novo tipo do Coronavírus (2019-nCoV), uma vez que, a utilização dos dispensers de álcool em gel acionado pelos pés é o método efetivo de higienização e urgente para proteção da população no combate a pandemia, evitando a contaminação e sua proliferação, pautando-a na hipótese prevista no art. 24, inciso IV da Lei 8666/93:

***IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;***

Trata-se de situação emergencial, com situação declarada inclusive pelo Estado de Minas Gerais e pela União, em que o Município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Trata-se também de situação de emergência devido ao fato de que o município nos últimos dias foi diagnosticado casos confirmados de COVID-19.

Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda, sendo de destaque que na requisição encaminhada pela Secretaria de Saúde foi informado os quantitativos e a urgência para as aquisições.

Salienta-se ainda que Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

***Art. 26 (...)***

***Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

***I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***

***II – razão da escolha do fornecedor ou executante;***

***III – justificativa do preço.***

Com relação à caracterização da situação emergencial, foi juntado o Decreto Municipal nº 09, de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde Pública do Município, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Ainda se destaca, com relação à situação emergencial de necessidade de contenção da COVID – 19, a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, em que a Covid-19, novo coronavírus, além de ser uma situação de emergência internacional, passa a compor situação de pandemia, marcada pelo surgimento da doença em vários continentes, inclusive com transmissão local.

Além disso, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com o intuito de proteger a coletividade, que contém expressa previsão de dispensa de licitação ***"para aquisição de dispenser de álcool em gel acionado pelos pés destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".***

Quanto à razão de escolha dos fornecedores, o Setor de Compras e Licitações, avaliou propostas de preços considerando os menores ofertados, destacando ainda que existe dificuldades em encontrar os itens adquiridos no mercado, em função justamente de serem extremamente necessários para proteção e combate à pandemia.

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Neste sentido foi realizado corretamente a pesquisa de preços pelo Setor de Compras e Licitações. No que tange à documentação do fornecedor, foi regularmente apresentado:

1. *Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;*
2. *Comprovante de Inscrição Estadual;*

*3) Certidão de Tributos Federais;*

*4) Certidão de Tributos Estaduais;*

*5) Certidão de Tributos Municipais;*

*6) Certidão do FGTS;*

*7) Certidão Trabalhista;*

*8) CPF e identidade do sócio;*

*9) Certificado da condição de Microempreendedor Individual;*

*8) Certidão de Falência e Concordata;*

A vista do exposto, processo em ordem, não se detectou-se impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93.

Por oportuno, cumpre reiterar a recomendação de realização de procedimentos de dispensa de licitação com fulcro no artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, recentemente alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, cujo intuito é viabilizar as contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com as referidas empresas.

Desterro do Melo, 25 de agosto de 2020.

Rafaela Dornelas Couto

*Presidente da Comissão de Licitações*

Flávio da Silva Coelho Elaine Silveira Campos

*Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações*